ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11020.003379/2007-72
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11020.003379/2007-72
Recurso nº	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**3302-002.737 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de outubro de 2014
Matéria	Processo Administrativo Fiscal
Recorrente	Allied Domecq Brasil Indústria e Comércio Ltda
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/09/2007

TUTELA ANTECIPADA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APLICAÇÃO DO §2º DO ARTIGO 63 DA LEI Nº 9.430/96.

De acordo com o §2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, *"a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição"*. Passados 30 dias sem o recolhimento do tributo, o contribuinte sujeita-se à multa de 75% por não recolhimento regular do tributo.

MATÉRIA CONCOMITANTE - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial - Súmula CARF nº 1. *In casu,* a matéria referente à possibilidade de o trânsito em julgado material ser utilizado para se proceder à compensação de créditos tributários foi levado ao judiciário, para análise nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.51.01.017240-7, submetendo a sorte deste processo administrativo à mesma daquele processo judicial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/10/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 31/10/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 31/10/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Impresso em 02/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de autos de infração lavrados em 21/09/2007, para constituir créditos de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados; PIS Importação e Cofins Importação; para fim de evitar decadência tendo em vista o mérito da infração estar sendo discutida nos autos da Ação Ordinária nº 2000.51.01.022215-5 (fls. 281 a 304). Foram lançadas as multas de ofício e juros de mora.

A questão de mérito refere-se à importação de bebidas realizada pela Recorrente nos anos de 2002 a 2005 (Declarações de Importação às fls. 03/17). As importações foram realizadas ao amparo de "antecipação de tutela" (concedida em 19/09/2000 – fls. 300/304) [1], tendo a Recorrente obtido autorização judicial para aplicar, às bebidas importadas de países do Mercosul, tratamento idêntico aquele conferido às bebidas nacionais similares, notadamente em relação ao Imposto sobre Produtos Importados.

Inconformada com o auto de infração lavrado, a contribuinte interpôs recurso de impugnação às fls. 213/232, e apresentou documentos às fls. 233/250. Em suas razões a Recorrente discute acerca da necessidade em se aplicar tratamento idêntico aos produtos nacionais e aqueles por ela importados. Ainda, diverge acerca do lançamento da multa de ofício, alegando em seu benefício o artigo 63 da lei nº 9.430/96, citando também decisões administrativas favoráveis à sua pretensão.

Após analisar as razões da contribuinte, a Primeira Turma de Julgamento da Delegacia de Florianópolis – DRJ/FNS – proferiu o acórdão nº 07-22.852 (fls. 314/318 –

[1] Às fls. 441, consta decisão proferida em 21/05/2001, nos autos do Agravo de Instrumento nº 068362, indeferindo o pedido de cassação da tutela concedida. Ainda, a União Federal interpôs embargos de declaração contra esta decisão – fls. 450/453 – os quais foram improvidos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/10/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 31/10/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 31/10/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Impresso em 02/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

eletrônico 356/360), por meio do qual julgou parcialmente procedente o recurso apresentado pela contribuinte.

Em síntese, esclareceu a decisão de primeira instância administrativa que o objeto discutido no auto de infração relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – é idêntico ao discutido nos autos da ação ordinária nº 2000.51.01.022215-5. No que se refere ao lançamento relativo a PIS Importação e COFINS Importação, tem-se que decorre da alteração da base de cálculo gerada pela diferença do IPI, logo, está intimamente relacionado à procedência daquele lançamento. Em vista deste fato, as autoridades de julgamento aplicaram o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3/96, que determina que a propositura de ação judicial implica em renúncia às instâncias administrativas.

Por entender inaplicável a concomitância, a decisão recorrida adentrou ao mérito da discussão acerca da penalidade. Neste particular a autoridade julgadora constatou que a decisão judicial foi proferida em 19/09/2000, ou seja, em momento anterior aos registros das DI, que ocorreram no período de 2002 a 2005, razão pela qual concluiu-se pela improcedência das multas lançadas no valor de R$ 2.610.598,62.

Em razão do alto valor desonerado, a decisão foi encaminhada a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – para revisão.

Às fls. 348/366 (eletrônica: 393/410), a contribuinte entendeu por bem interpor recurso voluntário a este Conselho, por meio do qual debateu acerca da necessidade de aplicar-se tratamento igualitário aos produtos nacionais e importados de países do Mercosul.

Registra-se, ainda, que às fls. 417 consta extrato de andamento do processo judicial com a informação de que foi proferida sentença, publicada em 15/06/2005, na qual constou o seguinte dispositivo:

> *"Ante o exposto, revogo a antecipação de fls. 34 e 41, julgo improcedente a pretensão e, com base no CPC, art. 269, extingo o feito."*

Às fls. 418, consta informação de interposição de recurso de apelação, o qual foi recebido no duplo efeito. Ainda, às fls. 437, consta anotação de julgamento com manutenção de sentença em 08/04/2008, sendo que o acórdão consta às fls. 465/502.

Às fls. 505/506, a autoridade administrativa apresenta o resumo do processo administrativo e judicial. Passo a transcrever o relato do processo judicial para melhor compreensão:

> *"Em 24 de setembro de 2000, o juízo da 30ª Vara Federal – RJ* ***CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA****, autorizando a empresa autora adotar, a partir daquela data, quantos aos produtos importados dos países do Mercosul, identificados pela mesma classificação na TIPI, o mesmo tratamento tributário quanto à incidência do IPI, atribuído ao similar produzido no território nacional ver fls. (143) vol. II.*
>
> *Em 06 de novembro de 2000, a União interpôs no TRF da 2ª Região Agravo de Instrumento com efeito suspensivo contra a decisão concessiva da tutela antecipada, sem contudo obter êxito.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/10/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 31/10/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 31/10/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Impresso em 02/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Em 16 de junho de 2005, conforme consulta aos sítios da justiça federal em 1ª Instância, foi prolatada a sentença de mérito que **REVOGOU EXPRESSAMENTE** a antecipação de tutela e julgou **IMPROCEDENTE** a pretensão autoral.*

*Em 13 de setembro de 2005, a apelação interposta pela empresa autora foi recebida no **DUPLO EFEITO**.*

*Em 08 de abril de 2008, Acórdão do TRF 2ª Região **NEGOU PROVIMENTO** a Apelação da parte Autora. Os embargos de declaração foram também indeferidos.*

Em 27 de maio de 2009, a empresa apresentou Recurso Especial e Recurso extraordinário, os quais foram admitidos e, até esta data, encontram-se pendente de julgamento respectivamente no STJ e STF."

CÓPIA

Conclui a autoridade administrativa por enviar o processo ao CARF, registrando que a tutela antecipada estava CASSADA, a saber:

*"**Diante do exposto, proponho encaminhar este processo ao CARF para julgar o recurso de ofício sobre exoneração da Multa de Ofício, visto que no momento do lançamento a tutela antecipada encontrava-se revogada**, bem como apreciar a admissibilidade do Recurso Voluntário, considerando que o Acórdão DRJ-FNS decidiu que o crédito tributário estaria definitivamente constituído." – destaquei.*

Em 23/08/2012, os autos foram distribuídos a mim para julgamento.

Após verificar que a Recorrente não foi cientificada acerca dos documentos trazidos pela autoridade administrativa após a apresentação do Recurso Voluntário, este Colegiado entendeu por bem proferir a Resolução nº 3302-000.258, por meio da qual restou determinado que a contribuinte fosse cientificada daqueles documentos, a saber:

"A decisão recorrida de ofício foi favorável em razão do reconhecimento de decisão judicial, apresentada na forma de liminar.

Ocorre que, após o v. acórdão recorrido ter sido proferido, os autos foram para a Equipe de Acompanhamento de Processo Judicial da Receita Federal, onde restou informado que quando o auto de infração foi lavrado havia sentença, a qual foi proferida em 16/05/2005.

(...)

Ocorre que este fato pode alterar o resultado do julgamento em vista da interpretação do §1º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96.

*Assim e, uma vez que a Recorrente não tem, pelo que consta dos autos, conhecimento dos documentos acostados pela Equipe de Acompanhamento Judicial da Receita Federal, **voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a contribuinte seja intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias, sobre todos os documentos constantes dos autos após o acórdão da DRJ, em prol ao princípio do contraditório e ampla defesa**." - destaquei*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/10/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 31/10/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 31/10/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Impresso em 02/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Regularmente intimada, a Recorrente se manifestou por intermédio de duas petições. Na primeira esclareceu que **(i)** no momento do registro das DI's, a decisão liminar estava válida, razão pela qual o recolhimento do tributo foi realizado a menor, conforme autorizado pela decisão liminar vigente e **(ii)** quanto ao mérito, há pendência de Recurso Especial e Extraordinário, o que justificaria o sobrestamento do julgamento deste processo.

Já na segunda petição a Recorrente defende que o §1º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96, utilizada pela decisão recorrida para exonerar a multa de ofício foi aplicado corretamente por ser cabível quando *"a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo."* Argumenta a Recorrente que a hipótese dos autos foi justamente a obtenção de liminar antes de qualquer procedimento de ofício, do que se depreende que seu procedimento estaria albergado pelo dispositivo legal. Ainda, nesta oportunidade, a Recorrente requer a realização de diligência para que se verifique qual foi a base de cálculo utilizada pela fiscalização para o cômputo do crédito tributário, se o valor total da operação ou apenas uma diferença já que nos autos do processo judicial discute-se este *quantum*.

É o relatório.

Voto

Os recursos atendem aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual os recebo.

Em relação ao **RECURSO DE OFÍCIO**, conforme relatado, a primeira instância administrativa entendeu por bem desonerar a multa de ofício por entender que o auto de infração lançou débito que se encontrava com a exigibilidade suspensa.

O que importa nesta análise é se no momento da lavratura do auto de infração, o débito se encontrava com a exigibilidade suspensa. De acordo com os fatos, tem-se o seguinte:

DATA	**EVENTO**
24/09/2000	Proferida tutela antecipada suspendendo a exigibilidade do crédito tributário
16/05/2005	Proferida sentença revogando expressamente a tutela e negando provimento
13/09/2005	consta recurso de Apelação recebido no duplo grau
21/09/2007	lavrado auto de infração
08/04/2008	Proferido acórdão negando provimento ao recurso de apelação

A v. decisão recorrida entendeu que à época do lançamento, o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, razão pela qual aplicou o §1º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96, e exonerou a multa de ofício aplicada à contribuinte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/10/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 31/10/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 31/10/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Impresso em 02/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *"Art.63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*
>
> *§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo."*

Acaso apenas existisse este parágrafo no dispositivo legal mencionado, correta estaria a manifestação da contribuinte.

Todavia, o §2º daquele mesmo artigo 63 determina que a suspensão da exigibilidade do crédito perdurará enquanto a medida liminar estiver vigorando até 30 dias após sua cassação, a saber:

> *"(...)*
>
> *§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."*

In casu, conforme demonstrado pelos documentos anexados aos autos, quando o auto de infração foi lavrado, **a liminar não estava mais válida, posto que revogada expressamente pela sentença proferida em 16/05/2005**. Registro que a despeito de a sentença ter sido alvo de recurso de apelação, o qual foi recebido em ambos os efeitos, é fato que a decisão revogou a liminar concedida. A última decisão – ainda que estivesse com seus efeitos de execução temporariamente suspensos – ao não confirmar a tutela antecipada, revogou-a. Neste aspecto, o fato de o recurso de apelação ter sido recebido no duplo efeito não tem o condão, por si só, de restaurar os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. O Código de Processo Civil garante a manutenção do provimento liminar apenas no caso de a sentença confirmar os efeitos da tutela antecipada, o que não ocorreu no presente caso, *verbis:*

> ***Código de Processo Civil***
>
> *"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*
>
> *(...)*
>
> *VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;(Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está neste sentido:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA PELA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO - NÃO RESTABELECIMENTO DA TUTELA REVOGADA** - PRECEDENTES - AGRAVO CONHECIDO PARA, NOS*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/10/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 31/10/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 31/10/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Impresso em 02/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

TERMOS DO ART. 544, § 3º, DO CPC, DAR-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO VOLKSWAGENS/A em face de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alegou negativa de vigência aos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, além de dissídio jurisprudencial.Busca o agravante a reforma do r. decisum, sustentando, em síntese, ***que o cerne da questão é saber se o efeitos em que o recurso de apelação foi recebido abrangem a tutela revogada na sentença de improcedência*** *da ação revisional, matéria, portanto, unicamente de direito. Aduz, também, que a questão referente ao valor da multa está devidamente atacada no tópico da violação do artigo 461, § 6º, do CPC, sendo certo, ainda, que o julgador pode, a qualquer momento,diminuir o seu valor nos termos da tese apresentada (fls. 03/07). É o relatório.O inconformismo recursal merece prosperar. Com efeito. Os elementos dos autos dão conta de que o ora agravado promoveu execução de multa fixada em antecipação de tutela consistente na vedação da inclusão do nome deste nos órgãos de proteção ao crédito,em sede de ação revisional, sob o argumento de que, a despeito da expressa revogação da antecipação da tutela na sentença de improcedência da ação revisional, o recurso de apelação contraposto foi recebido no duplo efeito, o que faz remanescer, por conseqüência, incólumes os efeitos da tutela concedida.O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em consonância com tal fundamentação, reformou a sentença de extinção da execução, em acórdão assim ementado:"Apelação cível. Execução por quantia certa. Decisão liminar de nãoinscrição no SPC. Sentença improcedente. Recurso recebido no duplo efeito. Manutenção dos efeitos da tutela. Exigibilidade do título.Valor da multa mantido face à preclusão do direito recursal.Prosseguimento da execução. Apelo provido"Bem de ver, contudo, que tal entendimento destoa do* ***posicionamento pacífico desta a. Corte que é no sentido de que a sentença, ao revogar expressamente a antecipação da tutela, faz retornar o statu quo anterior a sua concessão, sendo certo que, independente dos efeitos em que o recurso de apelação for recebido, este não tem o condão de restabelecê-la em razão da completa descaracterização da verossimilhança da alegação****. Nesse sentido, esta a. Corte, em uniformização jurisprudencial, já decidiu:*

> *"RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. MERAMENTE DEVOLUTIVO NO QUE TOCA À ANTECIPAÇÃO.1. A interpretação meramente gramatical do Art. 520, VII, do CPC quebra igualdade entre partes. 2. Eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida." (REsp 768363 / SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 05.03.2008)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/10/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 31/10/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 31/10/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Impresso em 02/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *"PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA REVOGANDO EXPRESSAMENTE A ANTECIPAÇÃO CONCEDIDA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. RETORNO IMEDIATO À SITUAÇÃO ANTERIOR. A revogação da tutela importa retorno imediato ao statu quo anterior a sua concessão, devido a expresso comando legal. Eventual apelação recebida no duplo efeito contra a sentença que revogou a antecipação de tutela não tem o condão de restabelecê-la, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação. Recurso não conhecido."(REsp 541544/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha,DJ 18.09.2006)*

> *In casu, considerando-se que a inclusão do nome deu-se posteriormente à intimação da sentença, conforme bem detalhou a decisão de primeira instância, momento, portanto, em que determinação judicial para obstar a inclusão do nome do agravado nãomais subsistia, a extinção da execução é medida de rigor.Assim, amparado no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil,dá-se provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de extinção da execução.Publique-se. Intimem-se.Brasília (DF), 19 de setembro de 2008. (STJ, MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator, 2008, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985.846 - RS (2007/0283356-1) – destaquei.*

Logo, entendo que a sentença negativa revogou a antecipação da tutela positiva. Em vista deste fato, nos termos do §2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, a contribuinte teve 30 dias, contados de 16/05/2005, para realizar o recolhimento do tributo não recolhido com o acréscimo apenas de juros. Após esta data, a contribuinte passou a se sujeitar à incidência de multa punitiva de 75% em vista do não recolhimento do tributo.

Por esta linha de raciocínio, o **Recurso de Ofício ora analisado deve ser provido**, para o fim de se reinstituir a multa de ofício de 75% exonerada pela decisão de primeira instância administrativa

Quanto ao **Recurso Voluntário**, claro está que a matéria em discussão é a mesma que foi levada ao judiciário nos autos da Ação Ordinária nº 2000.51.01.022215-5 (fls. 281 a 304).

Por força do disposto na Súmula CARF nº 1, abaixo reproduzida, este Colegiado está impedido de apreciar esta matéria, ficando a administração sujeita ao que for decido no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente.

> ***Súmula CARF nº 1*** *- Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Assim, a questão não pode ser analisada por este órgão colegiado, razão pela qual mantenho a decisão recorrida neste particular.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/10/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 31/10/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 31/10/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Impresso em 02/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ademais, em relação ao pedido de diligência, cumpre esclarecer que tal matéria não foi objeto de discussão nos autos e que na petição de fls., a despeito de a Recorrente requerer a realização da diligencia, não trouxe aos autos indícios de que a base de cálculo estivesse errada, razão pela qual indefiro seu pedido.

CÓPIA

Ante o exposto, conheço dos recursos apresentados para o fim de DAR PROVIMENTO ao RECURSO DE OFÍCIO e NÃO CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/10/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 31/10/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 31/10/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Impresso em 02/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA